

Apelação Cível n. 0302185-73.2014.8.24.0075

Relator: Des. Paulo Ricardo Bruschi

AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO NAS RAZÕES DO APELO. REQUISITO TAXATIVO DO ART. 523 DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. NÃO CONHECIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEIMADA DE VEGETAÇÃO EM TERRENO BALDIO, INICIADA POR PREPOSTO DA RÉ. INALAÇÃO DE FUMAÇA POR ALUNOS DE ESCOLA VIZINHA. ENCAMINHAMENTO AO HOSPITAL POR BRONCOESPASMO. GENITORES SURPREENDIDOS COM A NOTÍCIA DE CONDUÇÃO DAS CRIANÇAS AO NOSOCÔMIO. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLOU O MERO DISSABOR PARA TODOS OS ENVOLVIDOS. ABALO ANÍMICO CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR.

DESCONTENTAMENTO RECÍPROCO COM RELAÇÃO AO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDEFINIÇÃO DA VERBA. INVIABILIDADE. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

INSATISFAÇÃO DOS AUTORES, AINDA, COM RELAÇÃO AO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. VERBA FIXADA COM PARCIMÔNIA E EM RESPEITO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES. PROCEDIMENTO REGULAR E FORMAL NÃO ATENDIDO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DOLO, MÁ-FÉ OU INTUITO PROCRASTINATÓRIO. *DECISUM* MANTIDO.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0302185-73.2014.8.24.0075, da comarca de Tubarão (2ª Vara Cível) em que é

Apelante Recorrido Adesivo Camilo & Ghisi Ltda e Apelado Recorrente Adesivos Willian Daufenbackde Medeiros e outros.

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, não conhecer do agravo retido e, de outro viso, conhecer dos recursos de apelação e adesivo e negar-lhes provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raulino Jacó Brüning, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Gerson Cherem II. Funcionou como Representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Durval da Silva Amorim.

Florianópolis, 05 de setembro de 2019.

Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
RELATOR

RELATÓRIO

Camilo & Ghisi Ltda, William Daufenback de Medeiros e outros, devidamente qualificados nos autos e inconformados com a decisão proferida, interpuseram Recursos de Apelação e Adesivo, respectivamente, objetivando a reforma da respeitável sentença prolatada pela MM.^a Juíza da 2^a Vara Cível, da comarca de Tubarão, na "*Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*" n. 0302185-73.2014.8.24.0075, ajuizada pelos segundos em desfavor da primeira, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial e, por consequência, condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) – sendo R\$ 1.500,00 conjuntamente aos genitores, e R\$ 2.500,00 para cada filho –, monetariamente corrigido a partir do arbitramento e acrescido dos juros de mora a contar do ato ilícito (11/11/2013).

Por conseguinte, reconhecendo a sucumbência mínima dos requerentes, imputou à demandada a satisfação das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Na inicial (fls. 01/12), os autores postularam o recebimento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 31,36 (trinta e um reais e trinta e seis centavos), além da compensação pelo abalo anímico que teriam sofrido.

Justificaram o pedido fundamentando-o no argumento de que um preposto da requerida ateou fogo em lixo e vegetação dispostos no terreno situado ao lado da instituição de ensino em que estudam V. P. D. de M. e G. P. de M., ocasionando a inalação de fumaça pelos infantes e demais colegas, sendo, em razão disso, acionado o Corpo de Bombeiros e autoridades policiais para conter a situação, encaminhando-se os menores para instituição hospitalar em razão do fato.

Salientaram, inclusive, terem sido internados em Unidade de

Terapia Intensiva-UTI, ficando seus genitores impossibilitados de obter informações específicas quanto ao respectivo quadro de saúde, também não recebendo qualquer suporte por parte da demandada quanto ao encaminhamento dos atingidos para atendimento médico, daí exurgindo abalo anímico em todo o conjunto familiar, passível de reparação pecuniária, sendo-lhes devido o reembolso pelo dia de labor que teria sido descontado do genitor. Juntaram documentos (fls. 17/137).

Reconhecida a conexão com os autos n. 0302085-21.2014.8.24.0075, foram reunidos os cadernos processuais (fl. 39).

Regularmente citada, veio a ré aos autos e, contestando o feito (fls. 143/165), arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, eis que não autorizou o funcionário a atear o fogo que causou os pretensos danos, agindo aquele de espontânea vontade.

No mérito, em síntese, asseverou que o responsável pelo ato não estava no exercício de seu trabalho, constituindo, portanto, excludente do eventual dever de reparar. De todo modo, ressaltou que o preposto buscou apagar as chamas tão logo foi comunicado sobre os problemas ocasionados na escola, não havendo se falar em danos psicológicos, até porque o estado de saúde das crianças não era grave, sendo apenas encaminhadas ao Pronto Socorro do hospital para acompanhamento.

Além do mais, rejeitou os danos morais reflexos dos ascendentes paternos, até porque a suposta falha na prestação das informações deveria ser atribuída à equipe médica, havendo culpa concorrente da escola por manter as aulas mesmo após constatar a presença de fumaça no momento que antecedeu ao horário letivo, impondo-se aos postulantes as penalidades por litigância de má-fé, eis que alterada a verdade dos fatos.

Na réplica (fls. 175/187), os demandantes rebateram as assertivas da requerida e repisaram os argumentos da exordial.

Indeferida a prova pericial e postergada a análise da prefacial de

ilegitimidade passiva, por confundir-se com o mérito (fls. 188/189), a demandada interpôs agravo retido contra tal *decisum* (fls. 194/200),

O representante do Ministério Público manifestou-se pela realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 219/220), apresentando os autores contrarrazões à sobredita insurgência (fls. 249/252).

Ouvidas as testemunhas arroladas de forma conjunta nos autos n. 0302085-21.2014.8.24.0075, n. 0302089-58.2014.8.24.0075 e n. 0302087-88.2014.8.24.0075 (fl. 267 – média fl. 274 destes últimos autos), e apresentando os contendores suas alegações finais (fls. 268/281 e 282/287), sobreveio manifestação do *parquet* pela procedência da pretensão.

Julgando o feito (fls. 305/317), o douto Magistrado *a quo* decidiu pela parcial procedência dos pedidos, nos termos do relatado supra.

Ponderou o insigne prolator ser inequívoca a responsabilidade da demandada por ato imprudente de seu preposto, exsurgindo da situação medo, aflição e pânico que extrapolaram o mero dissabor, até porque as crianças em estado mais crítico foram encaminhadas ao hospital, dentre elas os autores menores de idade, configurando, assim, abalo anímico indenizável a todo o núcleo familiar, afastando-se, todavia, o pretense prejuízo material.

Irresignada com a prestação jurisdicional efetuada, a ré tempestivamente apresentou recurso a este Colegiado. Em sua apelação (fls. 320/327), lastrou o pedido de reforma da sentença no argumento de que a situação não configurou abalo psicológico, até porque a fumaça expelida pela incineração de vegetação seca seria incapaz de causar a intoxicação de quem quer que fosse, podendo a crise de broncoespamo resultar de perfumes, poeira e pó, dentre outros fatores.

Asseverou, de todo modo, a necessidade de minoração do montante compensatório, adequando-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Os requerentes, a seu turno, igualmente irresignados, interpuseram

recurso de apelação adesivo (fls. 342/348), pugnando, tão somente, pela majoração da verba reparatória, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contra-arrazoados os recursos (fls. 336/340 e 354/359), os postulantes pugnaram pela condenação da ré nas penas por litigância de má-fé, por entenderem protelatório o seu reclamo.

Ato contínuo, ascenderam os autos a esta Corte.

A digna Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Paulo Ricardo Silva (fls. 368/372), manifestou-se pelo conhecimento de ambas as insurgências, desprovendo-se o apelo da requerida e provendo o recurso dos autores.

Recebo os autos conclusos.

Este o relatório.

VOTO

Objetivam as partes, em sede de apelação, a reforma da sentença que acolheu em parte os pedidos exordiais, nos termos delineados no preâmbulo do relatório.

Feito tal escorço, antes de se adentrar ao mérito da lide, cumpre salientar que, muito embora a ré tenha interposto agravo retido da decisão que indeferiu a realização de prova pericial, postergando a análise da prefacial de ilegitimidade passiva (fls. 188/189 e 194/200), não houve o expresse requerimento de sua apreciação nas razões do seu apelo, motivo pelo qual dele não se conhece, nos moldes do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da respectiva interposição.

Nesse sentido, inclusive, o entendimento jurisprudencial é uníssono:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE EXAME NO APELO.

[...] De início, não se conhece do agravo retido interposto às fls. 28-29,

visto que nas razões recursais da autora não foi reeditado o pedido de apreciação do recurso, contrariando o disposto na norma regente (art. 523, § 1º, do CPC/73) [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0302681-82.2015.8.24.0038, de Joinville, Relatora: Des.^a Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26/03/2019).

Ultrapassada a *quaestio*, urge assentar, que, no caso em testilha, constitui fato incontroverso o incêndio provocado por um preposto da Construtora Camilo & Ghisi Ltda no dia 11/11/2013, em um terreno baldio situado às margens da Escola de Ensino Básico Professor Arno Hübbe, em Tubarão, fato que acabou afetando as atividades letivas, na medida em que diversos alunos e professores inalaram a fumaça decorrente da queimada, necessitando alguns, inclusive, de atendimento hospitalar, dentre eles os requerentes V. P. D. de M. e G. P. de M., filhos de William Daufenback de Medeiros e Rejane Paes, também autores da presente ação.

E embora a demandada tenha sustentado que *"a situação pode ter causado meros aborrecimentos ou situação desconfortável aos autores, mas não se pode crer que alcançou o patamar de causar sofrimento, angústia e dor, a ponto de atrapalhar o seu bem-estar e, principalmente, trazer efetivos prejuízos psicológicos"* (fl. 323) – com o que, aliás, buscou eximir-se do dever de reparar –, a asserção, necessária vênua, não comporta acolhida nos autos.

Isso porque, ao contrário do arrazoadado, dессome-se do processado a efetiva extrapolação do mero dissabor em decorrência do fato supra consignado, tanto que acionadas 3 (três) guarnições do Corpo de Bombeiros de Tubarão, além da ambulância do SAMU para prestar atendimento no caso, não só com relação à contenção das chamas alastradas, como, também, para socorrer as crianças afetadas pela aspiração da fumaça, sofrendo os efeitos reflexos da conduta imprudente do funcionário da ré.

A propósito, colhe-se da Certidão de Ocorrência nº 1472 do 8º Batalhão de Bombeiros Militar o histórico do episódio. Veja-se (fls. 42):

[...] Histórico ABTR-08: Foi extinto o incêndio em vegetação num terreno baldio, localizado ao lado do Colégio Estadual Arno Hübbe. Foram necessários aproximadamente 2.000 litros de água para o combate às chamas numa área

aproximada de 1.000m². Devido a fumaça ter avançado em direção da escola, 12 alunos ficaram intoxicados e tiveram que ser conduzidos para o Hospital Nossa Senhora da Conceição pelo ASU-321, ASU-314 e pelo SAMU.

Histórico ASU-321: As vítimas encontravam-se no interior do colégio estadual Arno Hübbe, com dificuldades respiratórias devido a fumaça no local proveniente de fogo em vegetação. Após atendimento pré-hospitalar as vítimas foram conduzidas ao hospital Nossa Senhora da Conceição.

Histórico ASU-314:V1: A vítima encontrava-se no interior da escola, de pé, consciente, orientada, sinais vitais normais, apresentando cefaleia (dor de cabeça), tontura, náuseas e dificuldade respiratória. Informou ter inalado fumaça. Após atendimento pré-hospitalar foi conduzida ao Hospital Nossa Senhora da Conceição. V2: A vítima encontrava-se no interior da escola, de pé, consciente, orientada, com sinais vitais alterados (fc=114bpm), apresentando tontura e dificuldade respiratória. A vítima relatou sofrer de bronquite asmática. Após atendimento pré-hospitalar foi conduzida ao Hospital Nossa Senhora da Conceição.

Neste compasso, convém salientar que apesar dos demandantes V. P. D. de M. e G. P. de M. não terem sido as vítimas conduzidas ao nosocômio com histórico de asma, não há dúvida de que efetivamente estiveram entre os socorridos que necessitaram de atendimento hospitalar, na medida em que as Fichas de Atendimento de fls. 51/54 e 60/63 corroboram o arrazoado, evidenciando-se, com isso, que ingressaram no Hospital Nossa Senhora da Conceição às 14h24min de 11/11/2013, recebendo alta naquela mesma tarde, mais especificamente às 16h56min.

Urge acrescentar, todavia, que, apesar dos postulantes terem sustentado, na proemial, que, *"diante da grande inalação de fumaça, V. e G. foram imediatamente internados na UTI, onde permaneceram até as 18 horas daquele mesmo dia"* (fl. 02), ressaltando os genitores que, *"quando chegaram ao local, não tiveram acesso aos seus filhos, já que, por estarem internados na UTI, não poderiam entrar na sala de tratamento"* (fl. 02), tal alegação não corresponde à efetiva reprodução dos fatos, na medida em que os prontuários médicos revelam que o todo o atendimento ocorreu apenas no setor de emergência – Pronto Socorro do nosocômio.

Inclusive, segundo depoimento prestado pelo médico Roberto Yasuyoshi Hamada (mídia de fl. 274 dos autos n. 0302087-88.2014.8.24.0075),

nenhuma criança foi internada na UTI, sendo tão somente medicadas para o tratamento de broncoespasmo, elucidando tratar-se de sensibilidade maior dos brônquios decorrente, via de regra, da inalação de fumaça, perfume, poeira ou pó. Daí porque, inclusive, foram mantidas em nebulização para amenizar os sintomas, sujeitando-se ao atendimento padrão, que seria a realização de raio-x de tórax e medição do nível de oxigênio, dando todos os resultados normais.

Malgrado isso, não se há olvidar, a situação efetivamente extrapolou as raias do mero dissabor, sobretudo se considerado o pânico generalizado que se instaurou no ambiente escolar, eis que conforme o testemunho da então diretora Elaine da Silva Porto (mídia de fl. 274 dos autos n. 0302087-88.2014.8.24.0075), as crianças reclamavam de falta de ar e ardência nos olhos, sendo necessário molhar camisetas para diminuir a sensação de mal-estar, tendo que as aulas ser imediatamente interrompidas, o que significou mais de 480 (quatrocentos e oitenta) alunos alvoroçados no pátio.

No mesmo rumo, a orientadora educacional Rojani Tachini de Melo (mídia de fl. 274 dos autos n. 0302087-88.2014.8.24.0075) destacou que as professoras tiveram que deixar as salas de aula com seus alunos porque várias crianças estavam passando mal, havendo muito tumulto e gritos, necessitando-se de uma força tarefa para atender as crianças e, igualmente, acionar os respectivos pais para que os buscassem, além chamarem a equipe do Corpo de Bombeiros para auxiliar nos atendimentos e pôr fim ao incêndio.

Tal circunstância, por óbvio, não repercutiu apenas no âmago dos estudantes diretamente envolvidos no episódio, mas igualmente refletiu no psicológico de seus pais – o chamado dano moral por ricochete –, na medida em que foram surpreendidos em seus locais de trabalho, com ligações da equipe escolar solicitando que se dirigissem até o educandário para resgatar seus filhos que passavam mal pela fumaça inalada, o que, certamente, excedeu uma situação corriqueira, justificando o reconhecimento da obrigação reparatória.

No caso *sub judice*, aliás, a situação se agravou porque a notícia foi

a de que os descendentes haviam sido encaminhados à instituição hospitalar, situação que, por si só, já resulta em preocupação extrema dos ascendentes, mormente enquanto não dispunham de maiores informações sobre o real estado de saúde dos menores V. P. D. de M. e G. P. de M., que à época cursavam o 3º (terceiro) e o 8º (oitavo) ano do ensino regular, respectivamente, não havendo nada capaz de eximir a responsabilidade da empresa Camilo & Ghisi Engenharia e Construções pelos transtornos causados.

A propósito, por amor ao debate, registra-se que a instauração da Ação Civil Pública nº 0900352-34.2015.8.24.0075 e da Ação Penal nº 0003983-45.2014.8.24.0075, ambas em curso, ratificam a gravidade dos danos ocasionados pelo preposto da demandada, que com seu ato impensado afetou, sim, a saúde de todos os frequentadores da escola vizinha ao terreno em que limpava a vegetação, daí exurgindo a responsabilidade da empregadora pela conduta de Edilon Marcelo Amorim, o qual, inclusive, chegou a apontar seu irmão como seu o autor do fato para eximir-se de responsabilidade, consoante informação extraída do Inquérito Policial nº 049/2013 (fls. 21/135).

Inclusive, o art. 932, inciso III, do Código Civil preconiza que *"são também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele"*, o que, evidentemente, corrobora a possibilidade da Camilo & Ghisi Engenharia e Construções responder pelos danos morais infligidos no presente caso.

Logo, nasceu para os postulantes o direito de se verem indenizados, como bem consigna o artigo 186 do Código Civil, pois *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*, dispondo o art. 927 da mencionada norma que *"aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 927), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*.

Sobre a matéria, imperioso destacar o ensinamento de Carlos

Roberto Gonçalves, para quem:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

[...]

Desse modo, os contornos e a extensão do dano moral devem ser buscados na própria Constituição, ou seja, no art. 5º, n. V (que assegura o 'direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem') e n. X (que declara invioláveis 'a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas') e, especialmente, no art. 1º, n. III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático 'a dignidade da pessoa humana'.

Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo'.

[...]

*Assim, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. O que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há pensar em indenização. 'De minimis non curat praetor'" (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Vol. 4. 8ª ed.* São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 384-386 – destaquei).*

Nesse sentido, inclusive, esta Corte de Justiça já assentou, *mutatis mutandis*:

ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUTOR DOS DISPAROS QUE PRESTAVA SERVIÇOS PARA O APELANTE. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. LIVRE TRÂNSITO PELO LOCAL QUE, ALIADO À QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO, RESULTOU EM CONDIÇÃO ESSENCIAL À OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. ART. 932, III, DO CC.

[...] Basta que o dano tenha sido causado em razão do trabalho, o que quer significar que o empregador responde pelo ato do empregado, ainda que não guarde com suas atribuições mais do que simples relação incidental, local ou cronológica. Na realidade, a fórmula do nosso Código Civil é muito ampla e bastante severa para o patrão. Bastará que a função tenha oferecido ao preposto a oportunidade para a prática do ato ilícito, que a função tenha lhe proporcionado a ocasião para a prática do ato danoso. (Comentários ao novo

código civil. Vol. XIII. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 242-244) [...] (Apelação Cível n. 2008.015591-4, de Rio do Sul, Relator: Des. Artur Jenichen Filho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 26/02/2015).

Ultrapassada tal *quaestio*, passa-se, então, à análise do valor fixado a título de reparação pelos danos morais causados, aspecto acerca do qual ambas as partes manifestaram descontentamento.

Não se olvida que, como cediço, do *quantum* indenizatório pelos danos imateriais não há parâmetros previstos na legislação, motivo pelo qual sua estipulação deve se dar consoante ao livre convencimento motivado do Juiz, devendo-se, sobretudo, focar a situação financeira dos contendores - vez que obstado o enriquecimento sem causa -, o grau de culpa com que se houve a ofensora e, por outro lado, que a verba indenizatória seja suficiente a impedir a continuidade da prática do ato ilícito, vez que também possui caráter educativo.

Ademais, como deixou assente Humberto Theodoro Júnior, *"resta, para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários", acrescentando que "o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da menor ou maior gravidade da lesão"* (Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil, RT 662/7-17).

Complementando tal entendimento, Carlos Alberto Bittar, elucida que *"a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das*

potencialidades do patrimônio do lesante" (Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, p. 220).

Por sua vez, recomenda Caio Mário da Silva Pereira que se levem em consideração duas noções no momento de se quantificar uma possível indenização: *"a) de um lado, a ideia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; b) de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris"* (Instituições de Direito Civil, 8ª ed., RJ, Forense, 1986, v. II, n. 176, p. 235). Tutela-se, assim, o direito violado. E tal se dá, porquanto a reparação por dano moral, na acepção dos estudiosos, não visa criar fonte injustificada de lucros e vantagens sem causa.

Deve, pois, ser razoável a quantificação. Aliás, sobre o tema, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

"Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (Programa de responsabilidade civil. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 116).

No mesmo sentido aponta, novamente, a lição de Humberto Theodoro Júnior, para quem *"[...] os parâmetros para a estimativa da indenização devem levar em conta os recursos do ofensor e a situação econômico-social do ofendido, de modo a não minimizar a sanção a tal ponto que nada represente para o agente, e não exagerá-la, para que não se transforme em especulação e enriquecimento injustificável para a vítima. O bom senso é a regra máxima a observar por parte dos juízes"* (Dano moral. 6. ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009. p. 61).

Feitas tais digressões, considerando-se que o valor indenizatório deve obedecer aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade e sua fixação deve levar em consideração as particularidades do processo, bem como as premissas da inexistência de enriquecimento indevido, o grau de culpa e as condições financeiras das partes, analisando-se, ainda, o caráter pedagógico da pena, inviável a redefinição da verba originária de R\$ 6.500,00 (sendo R\$ 1.500,00 conjuntamente aos pais, e R\$ 2.500,00 para cada estudante), tal como pretendido pelas partes, eis que o montante mostra-se condizente à reparação do abalo anímico infligido, sem causar o enriquecimento ou a ruína econômica de quaisquer das partes.

Aliás, não se olvide, apesar os transtornos experimentados, e da necessidade de permanecer em observação hospitalar, os estudantes foram liberados no mesmo dia para o retorno ao lar, não havendo qualquer notícia, ademais, de que suas vidas não teriam voltado à normalidade já no dia seguinte, inclusive com relação à frequência escolar.

Logo, condizente à reparação o importe instituído na origem, não havendo excepcionalidade capaz de justificar a alteração pleiteada por ambas as partes.

Inclusive, nesta mesma diretriz, *mutatis mutandis*, extrai-se:

"Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro" (TJSC, Apelação Cível n. 0301095-96.2015.8.24.0074, de Trombudo Central. Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 13/11/2018).

Noutro viso, especificamente no que tange à majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, não merece provimento o apelo. Até porque, vislumbra-se que foram fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser mantidos, porquanto arbitrados em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Além do mais, ao que se extrai dos autos, foram os honorários

estipulados em montante condizente com o labor desempenhado. Logo, deve assim permanecer.

Aliás, "o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser realizado de forma equânime, compatível com o proveito econômico obtido com a lide e apta a remunerar o profissional atendendo-se à natureza da causa, ao trabalho e ao tempo exigido para a prestação do serviço, na forma preconizada no 20, § 4º, do CPC, observados os parâmetros do art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do mesmo Códex" (Apelação Cível n. 2013.055818-5, de Navegantes, Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18/11/2014).

Ultrapassada a *quaestio*, cumpre elucidar que o pleito formulado pelos autores em contrarrazões, para condenação da requerida nas penalidades concernentes à litigância de má-fé não deveria ser conhecido, uma vez que formulado em desconformidade com o procedimento legal, ou seja, o pedido para ser conhecido deveria obedecer à disciplina dos arts. 1.009 e 1.010, incisos I a IV, ambos do CPC, isto é, a interposição de apelação ou mesmo recurso adesivo, eis que inviável o conhecimento da matéria em sede de contrarrazões.

Não obstante, por ser matéria possível de se conhecer de ofício (art. 80 da Lei n. 13.105/15), esclarece-se não se vislumbrar qualquer elemento subjetivo (dolo) a configurar quaisquer das situações dispostas no artigo 80 do Código de Processo Civil, a ensejar possível condenação por litigância de má-fé.

Nesse contexto, impende mencionar, inclusive, que *"a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova"* (Resp - Recurso Repetitivo 956.943/PR, Relator: Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 20/08/2014).

Aliás, este Sodalício mantém entendimento consolidado de que *"para a configuração da litigância de má-fé devem estar presentes fortes indícios de atuação dolosa ou culposa da parte e prejuízo processual para a parte*

contrária" (Apelação Cível n. 2014.046396-8, de Itajaí, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, 3ª Câm. Dir. Civ., j. 18/11/2014), o que não é o caso.

Não se há falar, portanto, em litigância de má-fé.

Ao fim, passa-se à análise dos honorários recursais, assentando-se, de início, tratar-se de uma inovação trazida pelo novel Código de Processo Civil, contemplada pelo art. 85, §§ 1º e 11º, que assim se reporta, *verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, **e nos recursos interpostos**, cumulativamente.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará** os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (sem grifo no original).

Veja-se, portanto, que a partir da presente inovação legislativa a fixação dos honorários recursais tornou-se imperativa, isto é, deve ocorrer independentemente do pedido da parte, tratando-se, pois, de uma consequência lógica da interposição do recurso, dado o modo verbal aplicado ao verbo "*majorar*", assim como em razão do caráter alimentar de que se reveste tal verba, conforme expressamente reconhecido no §14, do art. 85, do CPC/2015, vez que, com o apelo, houve a necessidade de trabalho adicional do causídico, nada pois sendo mais adequado do que aumentar a remuneração então arbitrada, eis que, em razão do recurso, o processo inegavelmente teve o seu curso dilatado.

Neste compasso, "*no que tange ao quantum, diante na necessidade de observar os limites quantitativos e os critérios qualitativos, **devem ser fixados**, independentemente do conteúdo da decisão (art. 85, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015), **em percentual entre os limites quantitativos de 10% (dez por cento) e, na soma com o percentual estabelecido na decisão recorrida, de 20% (vinte por cento)**, à luz dos critérios qualitativos (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015)" (Apelação Cível n.*

0300589-09.2015.8.24.0014, de Campos Novos, Relator: Des. Henry Petry Júnior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 12/09/2016 - grifei).

Dito isso, volvendo-se ao caso em tela, os honorários recursais excepcionalmente deixam de ser arbitrados em favor do patrono dos autores, eis que no Primeiro Grau tal verba já foi instituída no patamar máximo preconizado no art. 85, § 2º, da Lei n. 13.105/15 – ou seja, 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fl. 317) –, o que, certamente, inviabiliza a majoração por este Colegiado.

Inclusive, outra não é a orientação dessa Corte de Justiça:

1) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. JUÍZO DA ORIGEM QUE JULGA PROCEDENTES OS PLEITOS VAZADOS NA EXORDIAL. INCONFORMISMO DA AUTORA. [...] HONORÁRIOS RECURSAIS QUE NÃO SÃO DEVIDOS, ATÉ MESMO PORQUE FORAM ESTIPULADOS NO LIMITE MÁXIMO LEGAL PELO JULGADOR A QUO.

[...] Por fim, os honorários advocatícios já foram estipulados no limite máximo legal (20% sobre o valor da condenação) - art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil -, razão pela qual descabe majoração [...] (Apelação Cível n. 0305278-51.2014.8.24.0008, de Blumenau, Relatora: Des.^a Rosane Portella Wolff, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 26/04/2018).

2) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO E DESCONTADO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. [...] HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO (20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO). INVIABILIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA RECURSAL.

[...] Por fim, em que pese a sentença ter sido publicada na vigência CPC/2015, os honorários de sucumbência foram fixados no limite máximo de 20% sobre o valor da condenação, não sendo devidos, assim, o arbitramento da verba honorária recursal em favor dos procuradores do autor [...] (Apelação Cível n. 0300151-48.2016.8.24.0078, de Urussanga, Relatora: Des.^a Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 17/04/2018).

E, diante da sucumbência dos postulantes em seu próprio apelo adesivo, o trabalho adicional do procurador da demandada deveria ser recompensado, com a fixação dos honorários recursais.

Entrementes, tendo em vista ser outro o entendimento esposado

pela colenda Câmara, por não ter havido condenação dos demandantes em Primeira Instância neste sentido, circunstância consolidada, inclusive, por julgamento em colegialidade ampliada, oportunidade em restei vencido no ponto, ao argumento de que cabíveis somente nas hipóteses previstas pelo STJ, ainda que dele não comungue, a bem da segurança jurídica, a tal entendimento se adere e, portanto, deixa-se de arbitrá-los, pois incabíveis.

Ante o exposto, vota-se no sentido de não se conhecer do agravo retido; de outro viso, conhecer-se dos recursos de apelação e adesivo, e negar-lhes provimento, mantendo-se hígida a sentença de Primeiro Grau.

É como voto.